



## A (IN)VIABILIDADE DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

José Felipe Zanin<sup>1</sup>

Marco Cesar de Carvalho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo dos limites do Poder Judiciário e a perda de parte de sua autonomia com a inovação da adoção dos precedentes judiciais com a Lei 13.105, de 2015, que introduziu um novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro. Tal inovação, como uma transição ou aproximação do sistema da *civil law* para a *common law*, com propondo uma maior convivência entre ambos os sistemas, vem justificado pelos princípios da legalidade, segurança jurídica, duração razoável dos processos, proteção de confiança e da isonomia, para que os Tribunais uniformizem sua jurisprudência com o fito de mantê-la estável e duradoura. Abordase aqui questões como súmulas e súmulas vinculantes, e sua diferença em relação à nova sistematização dos precedentes judiciais, obrigatórios, que somente serão afastados quando o órgão julgador demonstrar tratar-se de questão não examinada, disposta a impor outra solução jurídica. Por fim, é analisada a profunda discussão doutrinária a cerca dos sistemas da *common law* e da *civil law*, suas origens, diferenças, proximidade de ambos com os procedimentos obrigatórios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema jurídico. Livre convencimento motivado. Decisionismo. Novo Código de Processo Civil. Precedentes judiciais.

### 1 Introdução

Ao adotar o mecanismo dos precedentes judiciais obrigatórios, é inevitável deparar com a contraposição entre os sistemas da *common law* e da *civil law*, os quais se constituem em diferentes circunstâncias políticas e culturais, e que fizeram surgir

---

<sup>1</sup> Estudante do 10º período do Curso de Direito da Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG.

<sup>2</sup> Mestre em Direito, área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, *campus* de Bauru/SP. Capacitado em Direito Educacional, pela SATeducacional (jun-out/2015). Especialista em Jurisdição Constitucional pelo *Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti – III Edizione*, ministrado na Università di Pisa, Dipartimento di Giurisprudenza (13-31/jan/2014). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAAP, *campus* de Ribeirão Preto/SP (2009-2011). Professor do Curso de Direito, matérias Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Advogado.



tradições jurídicas particulares, caracterizadas por institutos e conceitos próprios.

A eficácia vinculante dos precedentes, o *stare decisis*, tem sido fundamental para o desenvolvimento da *common law*, de origem anglo-saxônica, além de sustentar especialmente a igualdade, na coerência e na estabilidade da ordem jurídica e na previsibilidade, porém tal sistema jurídico não se confunde força dos precedentes, pois o que se observa é a razão pela qual se chegou aquela decisão, a *ratio decidendi*.

De outro lado, a tradição romano germânica do *civil law*, ancorada nas razões da revolução Francesa, foi completamente descaracterizada com o passar do tempo. O Juiz, inicialmente, proibido de interpretar a lei – *la bouche de la loi*, passou paulatinamente a interpretá-la. Hoje o Juiz julga, fazendo valer e aplicando a lei ao caso concreto.

O tema deste artigo tem, naturalmente, a finalidade de expor pontos que são controversos diante da adoção do precedente judicial obrigatório no ordenamento jurídico pátrio, já que seguir os julgados para proferir decisões tem sido uma prática recorrente no sistema jurídico brasileiro, porque é necessário dar tratamento igual, para casos similares.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com a revisão da bibliografia especializada, de forma sistemática, além do apoio de artigos científicos publicados em revistas especializadas, e com suporte, também, em artigos de sites jurídicos. Esta é a pesquisa e o trabalho que serão demonstrados a seguir.

## 2 O devido processo legal e a força normativa da Constituição Federal

O princípio constitucional do devido processo legal somente surgiu no Brasil, na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LIV<sup>3</sup>, apesar de estar implícito nas Constituições anteriores.

O devido processo legal, ou o *due process of law* na origem anglo-saxônica,

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.



é uma garantia de liberdade e de respeito a um procedimento previamente conhecido e um direito fundamental do homem, estando consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 8º)<sup>4</sup>. E também está assegurado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22/11/1969, o chamado Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º)<sup>5</sup>. Ele se apresenta como base legal para aplicação de outros princípios, independente do ramo do Direito Processual, isto inclui também o âmbito do Direito material ou administrativo:

O devido processo legal garante inúmeros outros postulados como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação (apesar de autônomos e independentes entre si), integrando-se totalmente os incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Carta Magna de 1988. Tais princípios ajudam a garantir a tutela dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos.

O contraditório é o direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos, ou seja, é o exercício da dialética processual, marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes.

Já a ampla defesa possui fundamento legal no direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.<sup>6</sup>

É neste sentido que o devido processo legal passa a simbolizar a obediência às normas processuais estipuladas em lei, garantindo aos jurisdicionados-administrados um julgamento justo e igualitário com atos e decisões devidamente motivadas, de forma que um processo seja constituído e desenvolvido de forma a fim de se formar o juízo valorativo que deverá estar presente nas decisões judiciais.

O devido processo legal agora também é base do novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, pois foi concebido com a finalidade dos processos serem mais eficientes com razoável duração, economicidade,

---

<sup>4</sup> “Art. 8º. Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

<sup>5</sup> “Art. 8º. Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]”. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2015.

<sup>6</sup> SALOMÃO. Patrícia. *O Princípio do Devido Processo Legal*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=866](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866)>. Acesso em: 17 dez. 2015.



diminuição do formalismo excessivo, bem como visando a garantia da segurança jurídica:

O devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza o julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade<sup>7</sup>

Essa garantia visa dar ao Estado o poder de resolução dos conflitos, com o escopo de se evitar a autotutela pelas partes, que quando não se chega a um acordo, pode ocasionar injustiças, com a força do mais forte sobre o mais fraco, desequilibrando assim, a balança do bom direito, podendo gerar um caos na sociedade. Com isso, para que os cidadãos tenham soluções em seus conflitos, precisam recorrer ao Poder Judiciário, como uma forma justa de resolvê-los. E assim, por meio dos princípios informativos é que se formam os processos e propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes.<sup>8</sup>

Assim, cabe dizer que do princípio do devido processo legal decorrem os outros princípios relacionados ao processo, como se pode concluir a seguir:

Em conclusão, pode-se afirmar que a garantia do acesso a justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais: para que esse procedimento, garantido pelo devido processo legal, legitime o exercício da função jurisdicional.<sup>9</sup>

Segundo o NCPC, os artigos 1º a 69, 330 e 485 transferem para o ordenamento processual civil, os direitos fundamentais do artigo 5º, I, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LX, LXXVIII, da Constituição Federal.

<sup>7</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial*. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=6](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=6)>. Acesso em: 30 set. 2016.

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 26.

<sup>9</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 90.



A garantia do direito de ação e do direito de defesa judicial dos indivíduos só é possível por meio da aplicação do princípio constitucional do devido processo legal, além de atuar no poder legislativo assegurando que as leis estejam fundamentadas em parâmetros de justiça, razoabilidade, racionalidade e proporcionalidade e não apresentem vícios de irracionalidade ou careçam de sensatez.

A isonomia ou a igualdade entre as partes, a imparcialidade do Juiz, o contraditório e a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a boa-fé e lealdade processual, a verdade real e da livre apreciação das provas, a persuasão racional do Juiz e da motivação das decisões judiciais, dentre outros direitos, são garantidos pelo Direito Processual Civil, por meio da nova redação legal, não só judicialmente, mas também administrativamente.

Não se quis, com o novo Código, ‘zerar’ o direito processual, fazer ‘tabula rasa’ de tudo o que existe. Quis-se, sim, inovar, a partir do que já existe, respeitando as conquistas. Dando-se passos à frente. Assim é que devem ocorrer as mudanças das ciências ditas sociais, da lei, da jurisprudência: devagar. Porque também devagar mudam as sociedades. Nada de mudanças bruscas, que não correspondem àquilo que se quer, que assustam, atordoam e normalmente não são satisfatoriamente assimiladas. Não há razão para não se manter tudo o que de positivo já tínhamos concebido. Nada como se engendrar um novo sistema, de forma equilibrada, entre conservação e inovação.<sup>10</sup>

Posto isso, com a devida cautela para se evitar possíveis desequilíbrios na aplicação das novas medidas processuais, é necessário que antes desta aplicação ao caso concreto, que todos os juristas envolvidos no âmbito processualista entendam a finalidade das normas e a constitucionalidade da cooperação entre as partes, para uma melhor condução e para uma solução eficaz do conflito, através do processo, sendo que este se mostra, apenas, como uma forma de resolução dos conflitos.

## **2.1 Da (in)eficácia dos precedentes obrigatórios nos países Anglo Saxônicos**

O jurista inglês Willian Blackstone foi um dos principais defensores da teoria declarativa, declaratória ou ortodoxa, afirmando que a norma preexiste à decisão

---

<sup>10</sup> WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo CPC. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 46.



judicial, já que o direito independeria da decisão judicial, que é, tão somente, a forma pela qual a norma jurídica é exteriorizada pelo agente do Estado. O Juiz apenas declara o direito, que é criado em momento anterior, por outro poder ou função do Estado. Para ele, havia uma *lex non scripta* (direito não escrito ou *common law*), e uma *lex scripta* (direito escrito ou *statute law*). O *common law* abrangeria tanto os costumes gerais do reino quanto os particulares, vivenciados em apenas algumas partes do território inglês:

A decisão judicial constituía “a principal e mais competente prova, que pode ser dada, da existência de como o costume deve fazer parte da *common law*”. A edição dos precedentes, no dizer de Blackstone, justifica-se somente “para manter uma mesma e constante escala de justiça e não ser passível de renúncia a cada nova opinião judicial uma vez que os juízes são competentes para julgar não de acordo com as suas convicções pessoais mas de acordo com o conhecimento das leis e costumes da terra;<sup>11</sup>.

Uma segunda teoria, denominada positivista ou constitutiva, contrapõe-se à primeira, sustentando que o *common law* existe porquanto formulado por juízes detentores de *law-making authority*. Nessa perspectiva, o direito seria o produto da vontade dos juízes, que o criam no momento da edição da decisão, e não o resultado de uma elaboração anterior, meramente declarada pelos Tribunais. De forma impiedosa, tece duras críticas à teoria declaratória, chegando a acusá-la de “ficção infantil”.

A moderna filosofia da linguagem superou tal discussão ao revelar que todo texto admite certo grau de interpretação, ao passo que toda atividade interpretativa comporta o elemento da criatividade. Ademais, é sabido que o dogma da completeza do ordenamento jurídico somente se sustenta com a utilização de conceitos jurídicos abertos ou indeterminados, cujo real sentido somente pode ser conferido à luz das circunstâncias do caso concreto. Trata-se de opção consciente do legislador, o qual, conhecedor da impossibilidade de prever em texto normativo a totalidade das relações sociais passíveis de conflito, relega a solução de determinadas controvérsias ao Judiciário, que, a partir de princípios e valores jurídicos e sociais, constrói a norma que se afigura mais justa para a espécie, pela atividade dialética dos Tribunais. Logo,

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 1. ed. 2011, Revista dos Tribunais, p. 24.



em certa medida, tanto o Juiz do *civil law* quanto o do *common law* sempre “criaram” direito.

## 2.2 O sistema jurídico da *common law* e seu aspecto histórico

A história conta como foi a criação do primeiro sistema com essência jurídica nacional de um país em precedente, originando as primeiras regras consuetudinárias. Através da transformação das leis inglesas habituais, por meio da conquista da Normandia, o que unificou os inquéritos judiciais:

El rey Guilherme “El Conquistador” (1066-1087) centralizó la tenencia de tierras, envió recolectores de impuesto, censores y jueces de nombramiento real a todos los confines del país con la finalidad de establecer y hacer cumplir la autoridad judicial de carácter real iniciada por Guilherme, se tornó más rigurosa y sistemática durante el reinado de Henrique II (1154-1189)<sup>12</sup>

A formação normativa dos precedentes nasceu das conversas entre os juízes reais com seus colegas, ao retornarem das audiências realizadas, norteando os demais Juízes como agir caso encontrem situação semelhante em próximas intervenções:

Los jueces reales recorrían su circuito, es decir, viajaban de localidad en localidad a lo largo y ancho del país, de acuerdo a cronogramas regulares establecidos, celebran audiencias y emitían sus fallos en cada lugar, y luego regresaban periódicamente a sus bases en Westminster en donde comparaban sus numerosas experiencias con las de sus colegas<sup>13</sup>

O Direito costumeiro cresceu, quando em algumas dessas conversas informais os juízes perceberam que não havia regulamentos habituais ou tradicionais em muitos assuntos que eram "comuns" (ou o mais comum) na Inglaterra:

---

<sup>12</sup> “Rei Guilherme “O Conquistador” (1066-1087) landholding centralizado, enviou coletores de Impostos, censores e sucos de nomeação real a todos os cantos do país com a finalidade de estabelecer e fazer cumprir Autoridade judicial caráter real iniciada por Guilherme, mais rigorosa e sistemática ao redor durante o reinado de Henrique II (1154-1189).” In: BARKER, Robert S. El precedente y su significado em el Derecho Constitucional de los Estados Unidos, Editora y Librería Jurídica Grijley EIRL 2014, páginas 22-23.

<sup>13</sup> “Os juízes reais exercer o seu circuito, ou seja, viajando de Localidade em Localidade do comprimento e da largura do país, de acordo com horários regulares de intervenção proposta, as audiências realizadas e emitiu suas falhas em todo lugar, e depois voltou periodicamente para suas bases em Westminster onde contava suas muitas Experiências com os de seus colegas.” In: BARKER, Robert S. *Op. cit.*



Al existir en aquellos tempos una legislación real mínima, los jueces en sus visitas, aplicaban en general, el derecho consuetudinario local. En sus debates informales, los jueces se percataron de que la costumbre local que habían venido aplicando tenía mucho en común con las costumbres locales de las áreas que sus colegas habían visitado. Por consiguiente, a través de estas deliberaciones informales sobre diversos temas, los jueces concluyeron que existían regulaciones consuetudinarias o tradicionales sobre muchos asuntos que eran “comunes” (o casi comunes) en toda Inglaterra.<sup>14</sup>

Assim, uniformizaram-se as regras consuetudinárias a partir dessas discussões, porém somente poderiam ser aplicadas pelos juízes caso tenham sido a motivação para decisões anteriores proferidas por seus outros colegas:

Con el tiempo, estos debates dieron lugar a una uniformidad de normas consuetudinarias que fueron aceptadas por los jueces y que desde entonces fueron aplicadas en sus fallos y en los de sus demás colegas.<sup>15</sup>

O sistema *common law* originário dos países anglo-saxônicos, onde impera a vontade do povo, o mesmo povo que elege o Juiz, inaugurou sua regra limitando as decisões de acordo com os resultados anteriormente decididos, estando o Juiz eleito, limitado a uma decisão meramente declaratória, sem depender de sua vontade. Até ocorrer a ruptura com a teoria do formalismo<sup>16</sup>.

Com toda evolução histórica decorrente dos quatro períodos supracitados, a convalidação do direito consuetudinário atual se deu por meio da produção elevada de leis. Em relação ao território de aplicação desse modelo de Justiça há que se falar que

---

<sup>14</sup> “Como existem aqueles tempos em uma legislação no mínimo real, juízes visitas, em aplicar o direito consuetudinário geralmente local. Em suas discussões informais, os juízes perceberam que o costume local que tinha sido aplicada tinha muito em comum com os costumes locais das áreas que seus colegas tinham visitado. Por conseguinte através destas deliberações informais sobre vários temas, os juízes concluíram que não havia regulamentos habituais ou tradicionais em muitos Assuntos que eram “comuns” (ou o mais comum) em Inglaterra.”. In: BARKER, Robert S. *Op. cit.*

<sup>15</sup> “Com tempo, estas discussões levou a uma uniformidade de regras consuetudinárias que foram aceitas pelos juízes e desde que tenham sido aplicadas em suas decisões e as dos seus outros colegas.”. In: BARKER, Robert S. *Op. cit.* pp. 22-23.

<sup>16</sup> “A doutrina comparatista costuma reconhecer, na história do ordenamento jurídico inglês, quatro períodos principais: a) o que antecede a conquista normanda de 1066; b) o que vai de 1066 ao estabelecimento da dinastia dos Tudors, em 1485, no qual se verifica a formação da common law, com imposição de um direito novo em substituição aos costumes locais; c) o de 1485 a 1832, marcado pela ampliação da common law e pela complementaridade de um sistema potencialmente rival baseado em “regras de equidade”; d) e um quarto e último período, iniciado em 1832 e que perdura até os dias atuais, em que se vislumbra a convivência da common law com elevada quantidade de lei em sentido estrito, a qual é produzida e utilizada em volume nunca antes visto.”. In: LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. *Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4101, 23 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30051>>. Acesso em: 18 dez. 2015.





a população britânica deve toda progressão nesse sentido à monarquia inglesa. Neste período evolucionar, a preocupação do sistema quanto ao direito recursal dos jurisdicionados deveria ser tutelado pela representatividade dos recorrentes que era feita pelo Chanceler, como representante da autoridade real, em prol de um princípio de equidade na jurisdição aplicada:

Paralelamente à atuação dos Tribunais de Westminster, funcionava, como instância recursal, o Tribunal da Chancelaria, que exercia uma jurisdição de equidade (equity), em prejuízo das normas da common law. O excessivo formalismo da época impunha às jurisdições reais uma competência muito restrita, que resultava, por vezes, no emprego de soluções injustas às causas a elas submetidas. Tal realidade provocou, em boa parte dos casos, o acionamento da autoridade real, representada não raro pela pessoa do chanceler, a quem recorria o vencido ou aqueles não admitidos a litigar perante os Tribunais Reais.<sup>17</sup>

Nesse sentido, quanto às eventuais injustiças cometidas pelos julgamentos proferidos por esse sistema, ainda haviam recursos supremos direto ao Rei, mas somente em casos excepcionais, com base no absolutismo monárquico imperante na época. No intuito de não vulgarizar o acesso ao recurso real e não banalizar a revisão das decisões prolatadas, objetivou-se a questão de equidade, criando prerrogativas reais, normatizadas para restringir, que também gerou problemas em todos os âmbitos direito aplicado:

Inevitável, pois, que um sistema judicial de equity assim instituído viesse, com o tempo, a pôr em risco a utilidade prática das regras estáticas da common law, aplicada pelos tribunais ordinários. Se admitido em larga escala, o recurso à prerrogativa real tenderia a institucionalizar-se, tornando-se um meio vulgar de revisão das decisões dos tribunais e acabando por suplantando suas atividades no todo ou em parte.

Em muito por essa razão, sobretudo a partir do século XV, vivenciou-se um processo de objetivação da jurisdição da equity exercida pelo Tribunal da Chancelaria. As decisões do chanceler, do Conselho ou do monarca, inicialmente tomadas com base na equidade do caso particular, tornaram-se cada vez mais sistemáticas, ante a aplicação de “doutrinas equitativas, que passaram a se impor como adjutórios ou corretivos aos princípios jurídicos da common law aplicados pelos Tribunais Reais.

A prerrogativa real foi amplamente utilizada pela dinastia Tudor, no século XVI, com destaque, em matéria criminal, para a Câmara Estrelada (Star Chamber, Chambre des Estoylles ou Câmara Stellata), que constituiu terrível ameaça à liberdade dos indivíduos. No âmbito civil, a extensiva atuação do chanceler foi marcada pela invocação de princípios e institutos próprios dos direitos romano e canônico, à recepção dos quais o processo

<sup>17</sup> LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. *Op. cit.*



ali empregado não impunha as restrições presentes nos Tribunais de common law.<sup>18</sup>

Ante os abusos reiterados nos julgamentos proferidos pelo chanceler ao invocar direito romano e canônico em suas decisões, o sistema costumeiro decaiu e triunfou a jurisdição de equidade, com apoio do parlamento inglês a câmara de Londres passou a controlar essas fundamentações, portanto, com intuito de dar maior credibilidade as motivações de decidir passaram a invocar precedentes como forma de aceitação da igualdade entre as condenações, momento em que nasceu o direito comercial, unificando o direito civil e empresarial, que possibilitou aplicar seus princípios não somente aos comerciantes, mas a todos os jurisdicionados, e, em seguida os elementos do *common law* foram constantemente ampliados.

Após a ruptura representada pelos períodos expostos, os atos judiciais deu lugar para a teoria interpretativa, onde toda decisão depende da valoração do Juiz, tornando impossível julgar sem o sentimento agregado na decisão, assim se deu o nome para tal fenômeno de sentença, que para o império romano significa sentir, representando o que o Juiz sentia ao proferir a sentença. A doutrina defende que este ato deu lugar ao capitalismo, exatamente por conta da abertura interpretativa da sentença, sendo fundamental sua implantação com as adequações aceitáveis para os Estados Unidos da América, tido como a explosão do capitalismo.

Doutrinariamente a história do direito consuetudinário tem origem no Direito Canônico e nos Tribunais de Inquisição compilado por meio do Decreto de Graciano na Idade Média<sup>19</sup>. Apesar de distintos, a moral exerce influência sobre o direito<sup>20</sup>, e,

<sup>18</sup> LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. *Op. cit.*

<sup>19</sup> “A partir do século XIX, porém, com o triunfo das ideias democráticas e sob a influência de Bentham, houve, em território inglês, um desenvolvimento sem precedentes da legislação como fonte do Direito. Os anos de 1832, 1833 e 1852 registram profundas transformações nas regras de processo, abolindo o formalismo exacerbado das antigas ações e permitindo que os juristas ingleses avancem rumo ao desenvolvimento do direito material. No período de 1873 a 1875, a organização judiciária foi radicalmente transformada pelos Judicature Acts, que suprimiram a distinção formal entre os tribunais de common law e os tribunais da equity, passando a todas as jurisdições inglesas poderem aplicar tanto o direito consuetudinário quanto as regras de equidade. Vivenciou-se uma grande obra clarificadora e ordenadora do direito, com a revogação de leis em desuso e a consolidação de normas complementares – nada, contudo, que se assemelhe à codificação francesa, já que os ingleses jamais incorreram no equívoco de presumir fosse possível descrever em abstrato a integralidade das relações sociais, inserindo-se a lei apenas como orientador ou guia para o trabalho dos tribunais. Como assevera René David.” In: LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. *Op. cit.*

<sup>20</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Tópicos 157-165; 174-177.



neste mesmo diapasão ocorreu a necessária observância dos fundamentos que permeiam os precedentes, tornando-os indispensáveis para as decisões futuras, cabendo à Corte Suprema a interpretação correta da sentença, levando em conta as razões devidamente aclaradas para definir o Direito presente nos processos.

### **2.3 O sistema jurídico da *civil law*: do *ancien regime* ao *juiz la bouche de la loi***

Uma das características da civilização ocidental é a separação entre o Direito e a religião. A partir deste pensamento renascentista, as universidades ganharam destaque no estudo do Direito, inicialmente na Itália com a Universidade de Bologna, cuja influência chegou até o Direito aplicado pelos Tribunais europeus. Cumpre salientar que a base do Direito nas universidades é formada pelo Direito Romano em conjunto com o Direito Canônico, deixando em segundo plano os direitos próprios de cada nação, uma vez que até o século XX, finalmente marcado pelas codificações nacionais, o Direito Romano era o ensino básico<sup>21</sup>.

Os acontecimentos na França no século XIX, relacionados aos abusos excessivos de privilégios dos nobres, do clero e também dos Juízes, resultaram na Revolução Francesa, que foi o grande marco histórico responsável pela consolidação de um novo modelo jurídico. Após a Revolução, com a queda da Monarquia absolutista e ascensão da burguesia e do Parlamentarismo ao poder, houve o surgimento de um novo Direito, alheio às antigas concepções da Monarquia e que

---

<sup>21</sup> “Os romanos foram os primeiros a organizar o direito, extraindo a regra jurídica dos casos concretos cotidianos, identificando sua classificação e, em seguida, aplicando aos novos casos. No direito romano clássico a jurisprudência se apresenta como interpretação e constitui uma atividade criadora, mas sempre num sentido derivado e não originário. A ordem legal se apresenta como um limite externo do direito desenvolvido jurisprudencialmente. Esta nova cultura jurídica romanística passou, então, a ocupar a posição de protagonista a partir da recomposição do Digesto pelos estudos da Universidade de Bolonha. Deste método de análise textual exegético nasceu a primeira literatura jurídica em forma de anotações explicativas ao texto romano, denominadas glosas, atribuindo aos juristas o nome de glosadores. Por isso, o Estado Romano foi fundamental para a história do direito que hoje vigora e por muitos doutrinadores é apontado como marco divisório nos processos de formação dos sistemas de civil law e common law.). Desde o século XII em que o Corpus Iuris Civilis foi encontrado e os textos romanos passaram a ser estudados nas universidades, foi incorporado não só o conteúdo terminológico e conceitual, mas também a técnica própria de raciocínio jurídico para a formação das soluções jurídicas, tornando o direito o fruto de um intenso trabalho intelectual, distanciando-se do pensamento do homem comum.”. In: GALIO, Morgana Henicka. *História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas*. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em: 18 dez. 2015.



contrariava os Juízes ainda aliados ao antigo regime – *ancien regime*. Neste contexto, surgiu a necessidade de controlar a atuação judicial, limitando o trabalho dos juízes apenas à aplicação literal do texto legal.

A segurança de que o Direito estaria na impossibilidade de o Juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento que não podia confiar no Poder Judiciário. A ruptura com o *ancien regime* e a instauração de um novo ideal para o Direito é a essência deste novo modelo europeu, determinado a desligar-se de sua tradição corrompida para satisfazer as necessidades da sociedade na época.

A lei, neste momento, passou a ter o papel fundamental de representar a vontade do povo, impossibilitando qualquer forma de interpretação, devendo o Juiz, inclusive, restringir sua decisão ao texto legal, o que ficou conhecido como o Juiz *la bouche de la loi*.

## 2.4 Da fundamentação nas decisões nos sistemas jurídicos

É bem verdade que, tanto no sistema *commom law*, como no sistema *civil law*, a fundamentação presente nas decisões judiciais são importantes e funcionam como sustentação para as ferramentas jurisprudenciais, porém, é equivocado pensar que no *commom law* os precedentes têm sua importância condicionada à coisa julgada.

A diferença reside no uso que se faz com a decisão depois de proferida enquanto no sistema da *civil law* usa-se primeiramente as decisões judiciais para atender às partes presentes no processo e depois para indicar qual o caminho que se quer trilhar através de jurisprudências em outros processos de igual forma. No sistema da *commom law* os fundamentos das decisões ou as razões de decidir, interessam mais aos juízes, a quem incumbe dar coerência à aplicação do Direito, de maneira a se formar um precedente que será utilizado posteriormente de forma segura para outros jurisdicionados<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> “É preciso sublinhar que a *ratio decidendi* não tem correspondente no processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e com o dispositivo. A *ratio decidendi*, no *commom law*, é extraída ou elaborada a partir dos elementos das decisões, isto é, da fundamentação, do



Não há como negar que a busca pela definição da razão de decidir – a *ratio decidendi* – se faz pela necessidade de evidenciar o quanto a decisão representa um precedente que tem seu efeito vinculante, obrigando os juízes a respeitá-los nos julgamentos posteriores.

Ainda que se reconheçam as fundamentações presentes no processo jurídico adotado no Brasil, não se pode aceitá-las como precedentes vinculantes, até mesmo porque não há consciência dos julgadores de atingirem os jurisdicionados futuros que se servirão daquela mesma decisão.

### 3. O ordenamento jurídico brasileiro

Os fundamentos que sustentam os pilares de uma decisão é que podem ser invocados em julgamentos posteriores. Segundo José Rogério Cruz Tucci “as circunstâncias de fato que deram embasamento à controvérsia e que fazem parte do julgado não têm o condão de tornar obrigatória ou persuasiva a norma criada para o caso concreto”<sup>23</sup>:

Propôs-se uma simplificação do sistema recursal, inclusive com a diminuição do número de recursos. O Novo CPC não só tornou mais complexo o sistema recursal como ampliou o número deles, ressuscitando o agravo de instrumento que seria extirpado (art. 1.015, CPC/2015), mas deixando um sem número de situações em que não se sabe se ele é cabível ou não (v.g. decisão sobre competência); reabrindo a possibilidade de manejo de mandado de segurança contra decisão judicial não impugnável por agravo de instrumento; potencializando o cabimento da reclamação, que passa a funcionar como verdadeiro sucedâneo recursal (art. 988 e ss., CPC/2015, mesmo após a Lei 13.256/2016); admitindo a revisão das decisões colegiadas mesmo que a parte contra ela não se insurja voluntariamente (art. 942, CPC/2015)<sup>24</sup>

---

dispositivo e do relatório. Assim, quando relacionados aos chamados requisitos imprescindíveis da sentença, ela certamente é “algo mais”. É isso simplesmente porque, na decisão do *commom law*, não se tem em foco, somente a segurança jurídica das partes, assim não importa apenas a coisa julgada material, mas também a segurança dos jurisdicionados em sua globalidade. Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a *ratio decidendi* que, com o sistema do *stare decisis*, tem força obrigatória, vinculando a magistratura e conferindo segurança aos jurisdicionados.”. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. 2011, Revista dos Tribunais, p. 222.

<sup>23</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 14.

<sup>24</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé?* <<http://jota.uol.com.br/no-novo-cpc-demandar-contraprecedente-e-litigancia-de-ma-fe#.V8lqGTGAQOs.twitter>> Acesso em: 30 set. 2016.



Além disso, os argumentos acessórios elaborados para o deslinde da causa (*obiter dictum*) não podem ser utilizados com força vinculativa por não terem sido determinantes para a decisão<sup>25</sup>, tampouco as razões do voto vencido e os fundamentos que não foram adotados ou referendados pela maioria do órgão colegiado.

O *stare decisis*<sup>26</sup>, entendido como precedente de respeito obrigatório, corresponde à norma criada por uma decisão judicial e que, em razão do status do órgão que a criou, deve ser obrigatoriamente respeitada pelos órgãos de grau inferior:

Propôs-se a simplificação do sistema processual, aproximando o cidadão da Justiça, tornando o sistema mais fácil de ser compreendido e operado. O Novo CPC tornou o direito processual civil muito mais complexo do que no regime do CPC/1973, introduzindo em nosso sistema de civil law expedientes típicos da common law como precedentes, overruling, distinguishing, stare decisis, ratio decidendi, obiter dictum, etc.; permitindo que regras legais sobre processo e procedimento sejam alteradas pelas vontades das partes (art. 190, CPC/2015); estruturando toda uma parte principiológica, recheada de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais.<sup>27</sup>

O entendimento que prevalece no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a jurisprudência não deve retroagir para atingir a coisa julgada. Ou seja, mesmo que haja mudança de entendimento da Corte Suprema, as situações já consolidadas não deverão ser revistas, mesmo que o “pano de fundo” se refira a matéria constitucional<sup>28</sup>.

Os precedentes judiciais visam “*alcançar a exegese que dê certeza aos jurisdicionados em temas polêmicos, uma vez que ninguém ficará seguro de seu direito ante jurisprudência incerta*”<sup>29</sup>.

### 3.1 A jurisprudência defensiva

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 388.

<sup>26</sup> *Stare decisis et non quieta movere* – termo completo – significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>27</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé?* Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/no-novo-cpc-demandar-contraprecedente-e-litigancia-de-ma-fe#.V8lqGTGAQOs.twitter>>. Acesso em: 30 set. 2016.

<sup>28</sup> STF, Recurso Extraordinário nº 590.809, julgado em 22.10.2014.

<sup>29</sup> STJ, Recurso Especial nº 14.945-0/MG, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Diário da Justiça de 13 de abril de 1992.



Sabe-se que a utilização de precedentes tem origem no Common Law como uma forma de direito consuetudinário, ou seja, baseado nos costumes, sendo que os precedentes são utilizados como lei.

Assim, entende-se por precedente a decisão de um Tribunal que serve como parâmetro para os Tribunais inferiores, entretanto, para ser considerado precedente terá de ser efetivamente seguido na resolução de casos análogo-similares.<sup>30</sup> Cada precedente terá uma *ratio decidendi*, ou seja, uma regra utilizada pelo Judiciário para justificar a decisão do caso, em que deverá, obrigatoriamente, ser analisada em correspondência com a questão fático-jurídica (caso concreto) que ela solucionou. Em suma, *ratio decidendi*, é a justificativa para uma decisão em que foi aplicado um precedente, visando evitar arbitrariedade.

Por outro lado, existe também o *obter dictum*, que: “*corresponde ao enunciado, interpretação jurídica, ou uma argumentação ou fragmento de argumentação jurídica, expressamente contidos na decisão judicial, cujo conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda*”<sup>31</sup>. E é muito importante a distinção entre *ratio decidendi* e *obter dicta* para entender o sistema *stare decisis*, que é uma expressão com origem latina que significa “*mantenha-se a decisão e não moleste o que foi decidido*”.

Com isso, é necessário entender como, no *commom law*, os juízes conseguem se afastar dos precedentes, devendo ser conceituado o que é *distinguishing* e *overruling*, que são as técnicas utilizadas por eles. Assim, o *distinguishing* é quando o Juiz consegue identificar algum detalhe que diferencia a situação em análise daquela em que foi formado um precedente. Pode ser conceituado como a recusa da corte de aplicar a *ratio decidendi* mediante a analogia em diferente contexto fático<sup>32</sup>.

Já o *overruling* é a superação de um precedente, ou seja, o precedente é revogado ou superado em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos

---

<sup>30</sup> LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC*. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458380](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458380)>. Acesso em: 15. ago. 2016.

<sup>31</sup> STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. pp. 46-47.

<sup>32</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.* p. 137.



jurídicos, da tecnologia, ou mesmo em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação<sup>33</sup>.

Desse modo, enquanto o *distinguishing* é a recusa da aplicação da *ratio decidendi* em determinado caso devido a algumas distinções entre o caso em que se formou o precedente e o caso em análise, o *overruling* é a superação total daquele entendimento, em virtude da transformação da própria sociedade e seus pensamentos, não tendo mais valor aquele precedente.

O NCPC nasce com a tentativa de solucionar a chamada jurisprudência defensiva, ou seja, o excesso de formalismo que os Tribunais, principalmente os superiores e até o STF, utilizam para o não conhecimento dos recursos, o que é um impedimento para o exame meritório do recurso. No entanto, uma mudança importante neste novo dispositivo coloca em dúvida se isso realmente acontecerá. Tal mudança é a busca pela uniformização da jurisprudência por meio da valorização dos precedentes judiciais que envolve a adoção paulatina de mecanismos das famílias jurídicas de *common law*.<sup>34</sup> Em seu artigo 926, o Novo Código de Processo Civil estabelece:

Art. 926: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§2º Ao editar enunciados de súmulas, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Logo em seguida o artigo 927 esclarece aquilo que os juízes e Tribunais deverão observar para aplicação dos precedentes, qual seja, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e

<sup>33</sup> DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/aforcadosprecedentesdonovocodigodeproce ssocivil>>. Acesso em: 15. ago. 2016

<sup>34</sup> TORRE, Ricardo Giuliano Figueira. *A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, University os São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses.usp.br/disponíveis/2/2137/tde-11122015-084331/>>. Acesso em: 27. jul. 2016





especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e, por fim, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados<sup>35</sup>.

Assim, houve a ampliação da função dos Juízes de primeira instância e dos desembargadores quanto à aplicação dos precedentes judiciais, que poderão barrar, desde logo, uma ação ou recurso que seja repetitivo. Em um primeiro momento, essa valorização dos precedentes judiciais parece ser uma mudança positiva<sup>36</sup>. Desse modo, o objetivo da valorização dos precedentes é fornecer maior segurança jurídica aos julgamentos de casos semelhantes, possibilitando até mesmo ao advogado analisar se vale a pena, ou não, ingressar com determinada ação!

Assim, e como será visto a seguir, os precedentes judiciais poderão ser formados por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas a ser instaurado pelo Juiz, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (artigos 976 a 987 do NCPC).

---

<sup>35</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

<sup>36</sup> Como afirma o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino: “Esse ponto é, particularmente, muito positivo para o STJ, cuja missão é a uniformização da interpretação da legislação federal. Então, através de institutos como a valorização dos recursos repetitivos e o incidente de assunção de competência, nós teremos ainda mais mecanismos para uma melhor aplicação do direito federal, com muito mais segurança jurídica e igualdade na aplicação da lei para todos os cidadãos”. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Valorização dos precedentes jurisprudenciais é destaque do Novo CPC que entra em vigor hoje*. Disponível em: <<http://laurochammacorreia.jusbrasil.com.br/noticias/315649923/valorizacao-de-precedentes-jurisprudenciais-e-destaque-do-novo-cpc-que-entra-em-vigor-hoje-18>>. Acesso em: 30 set. 2016.



## 4 Os precedentes e a jurisprudência defensiva

O Novo Código de Processo Civil preocupa-se com a uniformização da jurisprudência, tanto que até criou o citado incidente de resolução de demandas repetitivas para que os precedentes sejam formados. Até mesmo em sua Exposição de Motivos<sup>37</sup>, o NCPC trouxe diversas explicações para a valorização dos precedentes judiciais. Diante disso, pode-se afirmar que um dos maiores objetivos do NCPC é, realmente, a uniformização das jurisprudências visando a segurança jurídica:

Um sistema judicial caracterizado pelo respeito aos precedentes está longe de ser um sistema dotado de uma mera característica técnica. Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal.<sup>38</sup>

Além disso, há outras vantagens da aplicação dos precedentes, tais como, a clareza e generalidade das decisões, que desfavorece o emprego do “jeitinho”, a participação do advogado travestido de lobista e a parcialidade do Juiz; a promoção da igualdade, uma vez que não mais existirá decisões diferentes para casos iguais; o fortalecimento institucional, uma vez que os Juízes, Desembargadores e Ministros passarão a compartilhar funções quando aplicarem um precedente; a limitação do poder do Estado; a previsibilidade, que leva a se ter confiança no direito, visto que de determinada situação, decorrerá um direito que não poderá ser contestado e, assim, poderá ser plenamente exercido; a racionalidade econômica, visto à segurança jurídica que os precedentes causarão em diversos setores; e, por fim, o respeito ao direito e

---

<sup>37</sup> Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (períodos em que nada acontece no processo). [...]

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e a integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 104.



responsabilidade pessoal, que moldará a atitude das pessoas, uma vez que elas saberão como serão julgadas ao praticarem determinados atos<sup>39</sup>.

No entanto, se faz necessária algumas observações, pois, assim como no *common law* existe a aplicação dos já mencionados conceitos *ratio decidendi* e *obiter dicta* que delimitam o sistema *stare decisis*, por meio das técnicas de *distinguishing* e *overruling*, alguma maneira de controle dos precedentes deverá ser adotado também no Brasil, sob pena de ocorrer as chamadas jurisprudências defensivas.

Por exemplo, deverão os Juízes e os Tribunais observarem o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento no artigo 927 do NCPC, isto é, para aplicação dos precedentes, os Juízes deverão dar às partes a oportunidade de se manifestarem (art. 10), bem como deverão fundamentar suas decisões, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão (art. 489, §1º).

Em relação à fundamentação das decisões pelos Juízes, pode-se dizer que será a forma de aplicação do *distinguishing* do *overruling*, vez que será nesse momento a possibilidade de se afastar um precedente, seja porque a situação em análise difere da criadora do precedente, seja porque aquele entendimento estará ultrapassado em relação ao entendimento da sociedade moderna!

O que não pode ser admitido é a desídia dos julgadores em receber um caso análogo a outro e julgá-lo antecipadamente, deixando de se ater aos detalhes do caso concreto e fazer uma fundamentação vazia, que não justifique a aplicação do precedente. Caso isso ocorra, mais uma vez estará presente o instituto da jurisprudência defensiva, tanto combatida pelo NCPC!

#### **4.1 Os precedentes não são súmulas nem súmulas vinculantes, são precedentes judiciais**

As súmulas, e o seu processo de elaboração, como entendimentos consolidados das Turmas ou Sessões dos Tribunais, onde estes deixam evidenciados aos operadores do Direito e aos jurisdicionados como querem interpretar e aplicar o Direito discutido no processo, desde sempre tiveram muita importância na

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* p. 116.



hermenêutica jurídica. Desde o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR)<sup>40</sup>, e com a criação, pela CF/88, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>41</sup> e dos Tribunais Regionais Federais<sup>42</sup>, como a segunda instância da Justiça Federal, em substituição ao extinto TFR.

A partir da redação do artigo 103-A<sup>43</sup> da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, e que foi regulamentado pela Lei 11.417, de 19/12/2006, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF, as súmulas passaram a ser divididas em 2 grupos: as súmulas “comuns” e as súmulas vinculantes. Se antes as súmulas demonstravam a orientação jurisprudencial assentada naquele Tribunal, sim, porque cada Tribunal pode editar súmulas conforme nele seja assentado um entendimento<sup>44</sup> sobre determinado caso que lhe é apresentado, funcionando como forma de orientação para os jurisdicionados e os juízes subordinados ao Tribunal, agora, sob a égide do artigo 103-A da CF/88, as súmulas vinculantes assim são designadas não mais apenas para orientar ou informar a posição do STF, mas para dar segurança jurídica quanto à

<sup>40</sup> Por exemplo, as súmulas 160, a 260 que foi tão utilizada, 171, 198, 201 e 231. Disponíveis em: <[http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/TFR\\_indice.htm](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/TFR_indice.htm)>. Acesso em: 7 jan. 2016.

<sup>41</sup> Como exemplo, súmula 272 das contribuições facultativas do trabalhador rural para aposentadoria por tempo de contribuição; a 416 da pensão por morte aos dependentes do segurado morreu mas já havia preenchidos os requisitos legais para se aposentar; a 507 que permitiu a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, quando a lesão e a aposentadoria fossem pretéritas a 11/11/1997. Disponíveis em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=1](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=1)>. Acesso em: 7 jan. 2016.

<sup>42</sup> Como exemplo a súmula 33 do TRF da 1ª Região, que assegura aposentadoria especial independente da idade do segurado. Disponível em: <[http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/JurisprudenciaDetalhesSumula.php?Suml=1&CONSULTA\\_SUMULA=checked&SJ\\_ORGAO=0](http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/JurisprudenciaDetalhesSumula.php?Suml=1&CONSULTA_SUMULA=checked&SJ_ORGAO=0)>. Acesso em: 7 jan. 2016.

<sup>43</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

<sup>44</sup> “As súmulas também são máximas, formuladas mediante um processo de elaboração e redação a partir de casos que foram julgados. Significa que, dentro de um quadro de possíveis soluções, se elege uma delas para o futuro e para os casos pendentes. Há uma redução da discricionariedade – o termo aqui é utilizado como aquele espaço de solução disponível ao aplicador –, de que dentro do quadro normativo apresentado não poderá se adotar outra solução, ou seja, ocorre uma a canonização da jurisprudência.” In: SCHÄFER, Gilberto. A atividade de pretor romano: antecedentes remotos do processo de sumularização. Revista da AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v. 40, n. 132, Dezembro 2013. p. 158.



validade, interpretação e eficácia das normas (§ 1º, art. 103-A, CF/88) evitando-se controvérsia entre os demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas 3 esferas, já que deverão seguir o mesmo entendimento. E não há exceção, ou seja, assim será até que o próprio STF, de ofício ou por provocação, revise ou cancele a súmula vinculante.

Assim, as súmulas vinculantes serão aplicadas aos futuros casos trazidos ao Tribunal, que já julgou casos precedentes dessa mesma forma, portanto, e à semelhança das leis, que são a fonte primária de nosso sistema jurídico legislado (positivista), os novos casos serão julgados consoante tal fórmula hermenêutica.

Mas aí reside um equívoco que a doutrina já vem denunciando, a de que as súmulas não são como as leis, não são conceitos abstratos aplicáveis a situações hipotéticas, elas espelham um caso concreto. A problematização a partir da relação “texto-norma”, ou seja, entre súmula vinculante e precedente, já está sendo alertada:

Não se pode conceber a existência de atividade jurídica sem interpretação. Isso porque não há um descobrir a norma, a partir de um significado já contido dentro de seu texto, mas um produzir/atribuir sentido à norma diante da problematização.

Discutir precedentes, jurisprudência e súmulas vinculantes é, necessariamente, adentrar no delicado campo da hermenêutica.<sup>45</sup>

As súmulas vinculantes representam um déficit filosófico como se fossem fórmulas abstratas, tal como as leis, tendentes a solucionar todos os casos, olvidando a particularidade destes, como se retornássemos às teorias positivistas do século XX, como a Jurisprudência dos Conceitos, de Georg Frederich Puchta, e sua crença num modelo científico para o Direito, para quem a atividade judicial cria conceitos gerais através da singularidade de cada caso concreto, abstraindo até atingir um conceito universal, portanto, este seria aplicável a todas as situações individualizadas que lhe deram origem. Assim, no caso das súmulas o que vincula é o seu texto, ao contrário dos precedentes, porque no *stare decisis* o que vincula são os precedentes e sua *ratio decidendi*. Assim, podemos ter criado uma teoria pós-moderna, à semelhança da Jurisprudência dos Conceitos:

---

<sup>45</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 53.



Assim como pretendiam os teóricos da Jurisprudência, elaborando conceitos abstratos, deduzidos do próprio sistema e capazes de solucionar diversos casos idênticos, também se apresenta a ideia de súmulas de efeito vinculante. [...]

No imaginário do senso comum teórico brasileiro, este tipo de súmula seria uma facilitação da vida do intérprete, uma vez que, para vários casos já existiria um enunciado performático pronto a ser subsumido.<sup>46</sup>

No fundo, o que se objetivou foi a diminuição de processos e recursos nos Tribunais, mas a questão que se apresenta é se isto é a mesma coisa que o sistema de precedentes judiciais?

Inicialmente, passa-se a adotar a vinculação dos julgamentos aos precedentes judiciais, conforme redação do artigo 489<sup>47</sup> da Lei 13.105/2015 (NCPC). E, com o intuito de deixar a jurisprudência dos Tribunais mais uniforme, para mantê-la estável, íntegra e coerente, dever-se-á uniformizá-la, assim, os Tribunais somente poderão editar súmulas consoante sua jurisprudência dominante, devendo se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que ensejaram a criação da súmula (art. 926, NCPC), e ainda:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

<sup>46</sup> NEME, Sérgio Aziz Ferrareto. *Súmulas vinculantes um retorno à jurisprudência dos conceitos*. In: *Acesso à justiça e concretização de direitos*. Dirceu Pereira Siqueira, Flávio Luis de Oliveira (organizadores). 1 ed., Birigüi-SP: Boreal Editora, 2014. p. 546.

<sup>47</sup> Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



Agora as súmulas devem ater-se às circunstâncias fáticas e não apenas aos fundamentos jurídicos, isto objetivou eliminar da sumulatria<sup>48</sup> grandes equívocos quanto aos enunciados de súmulas que não tinham correspondência com as razões de decidir – *ratio decidendi* – dos casos que as embasaram. Assim, como esperar uma integridade de um sistema jurídico baseado no primado da lei, mas que também adota súmulas que não correspondem aos fatos julgados? E mais, onde súmulas vinculantes existem e devem ser aplicadas de *per si*, independentemente do caso concreto.

A ideia que norteou o NCPC foi exatamente garantir a integridade sistêmica pregada por Ronald Dworkin<sup>49</sup> ao Poder Judiciário pátrio, mas que se contrapõe, flagrantemente, ao já citado princípio do livre convencimento que o NCPC expurgou, até porque, e se se pretende dar coerência e integridade à jurisprudência pátria, esse “princípio” do CPC/1973 onde o Juiz decide conforme sua consciência ou conforme crê ou quer, não se sustenta com o sistema normativo introduzido pelo NCPC. Esta mudança de paradigma está constatada no estudo da Seccional da OAB do Rio Grande do Sul<sup>50</sup>:

Nesse sentido, o art. 927, que tem como destinatário os juízes, assim compreendidos os de primeiro grau de jurisdição, e os tribunais locais, estabelece que tais órgãos devam observar as orientações do Supremo Tribunal Federal, ou, conforme o caso, do Superior Tribunal de Justiça, quando oriundas de súmulas vinculantes ou não, de decisões proferidas em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, bem como a orientação de plenário ou de órgão especial aos quais estiverem vinculados. Ou seja, os comandos uniformizadores ganham uma verticalidade, que atua dos tribunais superiores aos tribunais locais, impondo-se a sua observação a todas as instâncias.

<sup>48</sup> Existem sérios vícios de forma na elaboração dos enunciados sumulares, o que demonstra que não há uma análise séria nem uma comparação dos casos que chegam aos Tribunais para a aplicação de um precedente, portanto, não há uma técnica ou processo adequado para a construção dos enunciados das súmulas, até porque as próprias Câmaras ou Turmas de um mesmo Tribunal têm decisões contraditórias entre si, em relação a casos idênticos, relacionados à aplicação de uma mesma lei, falecendo uma verdadeira análise hermenêutica, levando à falta de uma adequada fundamentação nas decisões, o que pode ser comparado a um descaso ou mesmo um descompromisso do julgador com o sistema legal vigente, demonstrando muito mais um juízo de conveniência que um compromisso com a integridade das decisões judiciais e com a consequente segurança jurídica. In: ZAMARIAN, Lívia Pitelli. Sumulatria: O Deslocamento da Venda da Themis. Orientador: Flávio Luis de Oliveira. Tese (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Bauru – São Paulo, 2012. pp. 79-101.

<sup>49</sup> “O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada –, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade.”. In: DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp. 271-272.

<sup>50</sup> Anotações aos artigos 926 a 928: Elaine Harzheim Macedo. *Novo código de processo civil anotado*. Porto Alegre : OAB RS, 2015. p. 694.



Trata-se de dispositivo que está harmonizado com os precedentes vinculativos que o novo estatuto constrói como forma de garantir a higidez e a aderência aos pronunciamentos judiciais proferidos pelas instâncias extravagantes.

No entanto, é importante deixar claro que precedente e súmula são coisas distintas<sup>51</sup>, por mais óbvia que seja a distinção<sup>52</sup> entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, já que as leis são feitas para resolverem casos hipotéticos futuros, enquanto os precedentes resolvem casos concretos presentes com base no que já foi decidido anteriormente, e cuja razão de decidir – *ratio decidendi* – pode-se aplicar a casos análogos futuros. Daí a lógica da doutrina do *Stare Decisis*, ou seja, da força vinculante dos precedentes, onde as razões de decidir de um caso podem ser aplicadas a caso sucessivo pela identidade entre eles, o que gera previsibilidade e segurança jurídica ao sistema da *common law*.

## 5 Considerações finais

Este artigo, fruto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Libertas – Faculdades Integradas, e que alcançou aprovação em Banca Examinadora, buscou refletir e apresentar uma posição crítica quanto ao instituto dos precedentes judiciais implantado no Brasil a partir do seu Novo Código de Processo Civil, implantando a obrigatoriedade da adoção de precedentes judiciais, vinculando Juízes, Câmaras julgadoras e Tribunais em suas decisões, abolindo o livre convencimento motivado. Até então, os Juízes e Tribunais julgavam apenas com vistas ao caso objeto da lide, não necessariamente se observava a maneira como chegaria tal decisão no

---

<sup>51</sup> [...] precedentes são formados para resolver casos concretos e eventualmente influenciam decisões futuras; as súmulas (ou os ementários em geral, coisa muito comum em terrae brasilis), ao contrário, são enunciados “gerais e abstratos” – características presentes na lei – que são editados visando à “solução de casos futuros”. In: STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. pp. 34-35.

<sup>52</sup> “Logo, no civil law e, no que aqui interessa, no direito brasileiro, nunca se deu maior importância aos fatos do caso. Isto é facilmente explicável. A tradição do civil law acreditou que a lei preveria os fatos do caso, restando ao juiz, depois de enquadrar os fatos na norma, a tarefa de apenas decidir se desta decorreria o efeito jurídico almejado pelo autor. Assim, as raízes do direito pátrio revelam as dificuldades enfrentadas para conceber um sistema de precedentes.” In: SARTORI, Ellen Carina Mattias. *Da súmula vinculante e da necessidade de uma cultura de respeito aos precedentes no brasil*. Acesso à justiça e concretização de direitos. Dirceu Pereira Siqueira, Flávio Luis de Oliveira (organizadores). 1 ed., Birigüi-SP: Boreal Editora, 2014. p. 161.





seio da sociedade, tão pouco que esta seria obrigatoriamente utilizada em questões semelhantes.

Neste sentido os Tribunais sempre editaram súmula que, ao menos em tese, deveriam refletir o posicionamento coerente, prudente e, atualmente, também consistir na jurisprudência dominante, pacificando questões controvertidas, apontando a interpretação a ser seguida pelos Juízes. No entanto, após uma análise empírica de algumas súmulas, constatam-se inúmeros erros grosseiros na relação entre o enunciado e a *ratio decidendi* dos julgados que lhe originaram.

Analisando por outra vertente, a própria justificativa histórica para a elaboração das súmulas vinculantes escancara o desvirtuamento deste instituto, com a EC 45/2004, o Brasil firmou um pacto a favor de um Poder Judiciário mais rápido e republicano, externando a preocupação internacional com os casos de grande morosidade e conseqüente falta de efetividade do judiciário brasileiro. Daí adveio o instituto da elaboração das súmulas vinculantes. Assim, o motivo determinante para a necessidade de uma padronização mais eficiente de nossos Tribunais foi a exigência de processo mais célere e efetivo.

No entanto, um sistema precedentalista não visa mecanizar o trabalho do Juiz, mas, a contrário senso, exige uma tutela mais apurada e fundamentada, pois cabe ao julgador buscar elementos vinculantes em decisões anteriores relativas a casos análogos, extrair as razões de decidir e encontrar a norma de conduta que deve ser preservada e utilizada para nortear sua decisão futura. Não há dúvida que, para isto, haverá um trabalho de maior trato interpretativo, exigindo, um dispêndio temporal maior, mas, em contrapartida, oferecendo uma tutela mais íntegra, justa e coerente, mas também em sintonia com os postulados do Estado Democrático de Direito.

Neste trabalho também constatou-se que a razão de decidir, diversas vezes, não esteve presente nos julgados, principalmente nos Acórdãos proferidos por Colegiados, ou se esteve presente cada um dos julgadores que expressou seu voto, trazia uma razão diferente para aquela decisão, ao mesmo caso concreto, mas que, de agora em diante, deverá ser seguido em demandas semelhantes, mesmo se as razões forem outras.

A razão de decidir no momento de se formar um precedente é sensivelmente



mais importante que a própria decisão, porque essa, agora alcançará outras demandas que poderão ter seu fundamento jurídico substituído sem o cuidado necessário e cauteloso, perdendo o direito a julgamento justo e com isonomia.

Resta por fim, haverá um trabalho hercúleo dos Advogados nas causas onde se buscará o julgamento justo, mostrando os caminhos muitas vezes imperceptíveis do melhor Direito aos julgadores, criando novos precedentes judiciais, razoáveis, coerentes e justos ao caso apresentado, e que assim, deverão ser seguidos a partir de então: casos iguais merecem as mesmas soluções a partir do precedente que já foi formado, o que assegurará segurança jurídica aos jurisdicionados e a toda a sociedade. Aí sim os precedentes obrigatórios serão viáveis, tal como pretendeu o NCPC!

## 7 Referências bibliográficas

BARKER, Robert S. *El precedente y su significado en el Derecho Constitucional de los Estados Unidos*. Editora y Librería Jurídica Grijiley EIRL, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2013

DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/aforcadosprecedentesdonovocodigodeprocessocivil>>. Acesso em: 21. jul. 2016.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé?* Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/no-novo-cpc-demandar-contraprecedente-e-litigancia-de-ma-fe#.V8lqGTGAQOs.twitter.>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

GALIO, Morgana Henicka. *História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas*. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em: 18 dez. 2015.



GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. *Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4101, 23 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30051>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC*. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458380](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458380)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial*. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=6](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=6)> Acesso em: 26 set. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

\_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed, Revista dos Tribunais, 2011.

NEME, Sérgio Aziz Ferrareto. *Súmulas vinculantes um retorno à jurisprudência dos conceitos*. In: Acesso à justiça e concretização de direitos. Dirceu Pereira Siqueira, Flávio Luis de Oliveira (organizadores). 1 ed., Birigüi-SP: Boreal Editora, 2014.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO. Porto Alegre : OAB RS, 2015.

SALOMÃO, Patrícia. *O Princípio do Devido Processo Legal*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=866](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

SCHÄFER, Gilberto. A atividade de pretor romano: antecedentes remotos do processo de sumularização. Revista da AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 40, n. 132, Dezembro 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TORRE, Ricardo Giuliano Figueira. *A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, University os São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses.usp.br/disponiveis/2/2137/tde-11122015-084331/>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. *Da súmula vinculante e da necessidade de uma cultura de respeito aos precedentes no brasil*. In: Acesso à justiça e concretização de



direitos. Dirceu Pereira Siqueira, Flávio Luis de Oliveira (organizadores). 1 ed., Birigüi-SP: Boreal Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo CPC. Artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

ZAMARIAN, Livia Pitelli. *Sumulatria: O Deslocamento da Venda da Themis*. Orientador: Flávio Luis de Oliveira. Tese (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Bauru – São Paulo, 2012.